



## RKL PRODUTOS E SERVIÇOS

### AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM – RJ.

Ref.: Concorrência nº: 90004/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE REFORMA DA QUADRA ESPORTIVA.

A empresa **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNJP nº **38.120.944/0001-75** situada na Rua Silva Jardim, nº 472, centro – Silva Jardim/ RJ – CEP: 28.820-000, e-mail: rklprodutoseservicos@gmail.com, neste ato representado por seu sócio administrador e proprietário **RENATO JORGE KLEIM**, de CPF: 134.886.737-07, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, apresentar

### **CONTRARRAZÕES** **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, perante a decisão desta distinta comissão.

#### **I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

#### **II. DA IMPROCENDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa recorrente, registrou intenção de recurso em face da contrarrazoante em razão de suposta incapacidade técnica, bem como servindo-se da alegação de que a proposta mais vantajosa apresentada seria inexecutável. A alegação de “preços inexecutáveis” é o último

expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Porém, como disciplina Marçal Justen Filho:

“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como **exceção**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias...** A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. **Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).**

Uma proposta jamais poderá ser considerada inexecuível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem

causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

**Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)**

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II,**

**§ 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. — AGRAVO — DE — INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)**

(grifado)

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Com base na nova lei de licitações;

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, é mencionado no CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO,**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Como a própria lei cita acima que as propostas com valor inferior a 85% do valor orçado pela administração deverão apresentar garantia adicional, contrataremos uma garantia adicional onde está assegurada a administração pública de quaisquer danos que possam ocorrer.

A empresa ofertante da melhor proposta é sediada no município de Silva Jardim, diminuindo os custos com logística, além de possuir equipamentos próprios, pessoal técnico qualificado e materiais em estoque para execução dos serviços, o engenheiro detentor dos atestados apresentados é o proprietário e sócio administrador da empresa, conseguindo assim uma economicidade ainda maior na execução do objeto.

Vale salientar que a empresa possui diversos contratos firmados com o município e nunca deixou de cumprir seus compromissos.

Vale ressaltar também que em atendimento aos requisitos do edital, a empresa apresentou declaração de que no valor ofertado estão incluídas todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e demais pertinentes ao objeto da licitação.

### **III. DA ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE PELA RECORRENTE**

A recorrente em sua peça recursal analisa a inexecuibilidade de forma absoluta, pela redação do item 6.9.3 do edital, não apresentando provas concretas quanto ao custo do serviço proposto e que a proposta vencedora é incapaz da execução do serviço, assim como todas aquelas que ofertaram ofertas abaixo de 75% do estimado por esta administração, ficando claro que a mesma não tem conhecimento dos custos pertinentes ao objeto licitado, ofertando seu preço baseado apenas no valor estipulado pela administração, o que não é parâmetro para julgamento de exequibilidade.

Nesta linha de raciocínio, vem entendendo nossos tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

"A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à proposta inexecuível envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecuibilidade do preço proposto seja manifesta. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11- 2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941- 5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. = O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.**

(TJMG–Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços ofertados pela empresa RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos, fica claro que a intenção do recorrente tem caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição, sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame.

Pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento concreto, tentando influenciar a administração a deixar de contratar com a empresa que ofertou melhor preço e atende aos requisitos de qualificação técnica, conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos,



## RKL PRODUTOS E SERVIÇOS

que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

### V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA** com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Silva Jardim, 07 de junho de 2024

---

**RKL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 38.120.944/0001-75**  
**RENATO JORGE KLEIM**  
**PROPRIETÁRIO**